



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
2ª Vara do Trabalho de São Luís

507

PROCESSO Nº 0251500-66.2011.5.16.0002
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, qualificado, ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face de **EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A**, qualificada, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial, dando à causa o valor de R\$ 500.000,00. Juntou documentos, dentre os quais o inteiro teor do Inquérito Civil nº 000926.2010.16.000/9.

Em audiência, após frustrada a tentativa conciliatória, a ré apresentou contestação (fls. 318-331), arguindo preliminares e rebatendo os pedidos exordiais. Manifestou-se, ainda, pelo indeferimento da medida antecipatória (fls. 336-339).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida em relação às obrigações de fazer e não-fazer constantes das alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" das fls. 26-27 da petição inicial, sob pena da multa prevista na alínea "f" (fls. 345-346).

Em prosseguimento, foi dispensado o interrogatório das partes, e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo MPT (fls. 363-365), após o que foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pela ré, e escritas pelo autor, às fls. 460-473.

Rejeitada a proposta final conciliatória.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A ré aduz que o pedido de indenização por danos morais coletivos é



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
2ª Vara do Trabalho de São Luís

genérico, pois não indica, com precisão, a finalidade dos recursos a serem pagos.

Sem razão.

O pedido em questão encontra respaldo nos artigos 1º e 13 da Lei nº 7.347/85, que determina a destinação das condenações em pecúnia impostas em sede de ação civil pública à recomposição dos bens e direitos lesados. Outrossim, o art. 289 do CPC permite a formulação de pedidos em ordem subsidiária, de modo que a permitir ao magistrado a aferição do posterior, em caso de não acolhimento do principal.

Logo, ao postular a reversão da indenização por danos morais coletivos a programas sociais ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei nº 7.998/90), o pleito ministerial coaduna-se aos preceitos legais supramencionados.

Advirto que a plausibilidade das pretensões constitui análise de mérito e será adiante apreciada.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE ATIVA

A reclamada suscita a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública, ao argumento de que o *Parquet* não detém atribuição para agir em defesa de prejuízos suportados por particulares, como é o caso dos autos.

Sem razão.

A legitimidade ativa do MPT para ajuizar a ação civil pública em defesa dos direitos metaindividuais decorre da Constituição Federal (arts. 127, "caput"; e 129, III), da Lei Complementar nº 75/93 (art. 83, III); e da Lei nº 7.347/85 (art. 5º).

Ademais, é pacífico o entendimento do STF no sentido de que o art. 129, III, CF/88 abrange os direitos coletivos em acepção lata, incluindo os individuais homogêneos, que receberam tal denominação com o advento da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (RE 163,231, Tribunal Pleno, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 26/02/1997, DJ 29-06-2001, p. 00055).

No mesmo sentido é a jurisprudência dominante do TST, conforme precedente abaixo:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º
11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
2ª Vara do Trabalho de São Luís

508/

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. 1. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). 2. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras c e d, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do Parquet para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos. 3. Constatado, no presente caso, que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum - uma vez que decorre de irregularidade praticada pela empregadora, relativa ao não pagamento das verbas rescisórias, consoante previsto no artigo 477, § 6º, da CLT -, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. 4. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-RR - 205300-81.2001.5.01.0062 , Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/5/2012, grifei)

No caso, não pretende o *Parquet* a reparação civil de direitos individualmente considerados, senão a observância de normas de ordem pública (homologação e pagamento das rescisões contratuais nos termos do art. 477 e §§ da CLT), que se dirigem não só aos atuais e ex-empregados da ré (sujeitos determinados), como também às futuras contratações (sujeitos indetermináveis).

Tal aspecto atesta não só a transindividualidade dos interesses em questão, como também o grupo ou classe de trabalhadores interessados, ligados por uma relação jurídica de base, qual seja, o contrato de trabalho.

Logo, os direitos tutelados amoldam-se ao conceito dos incisos II e III do art. 81, do CDC, e, por conseguinte, legitimam a atuação proativa do *Parquet* por meio da presente ação civil pública, conforme dispositivos constitucionais e legais supramencionados.

Rejeito.



**Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
2ª Vara do Trabalho de São Luís**

INTERESSE DE AGIR – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A demandada defende que o meio hábil à defesa dos direitos individuais homogêneos seria a ação civil coletiva, intentada pelo sindicato profissional respectivo.

Sem razão.

A ação civil pública pode ser manejada para pleitos de natureza difusa, coletiva e individual homogênea, consoante dispõem as Leis nº 7.347/85 e nº 8.078/90 (CDC), que se complementam. Não existe, pois, qualquer óbice para a cumulação de pedidos de tais naturezas na mesma lide.

Outrossim, a nomenclatura da ação não serve de argumento para impedir o prosseguimento da demanda. Esta deve ser classificada pelo seu conteúdo, ou seja, causa de pedir e pedidos; e não pelo nome dado pela parte.

Portanto, seja pela designação “ação civil pública” ou “ação civil coletiva”, é possível a defesa de quaisquer direitos coletivos *lato sensu*, a exemplo dos interesses individuais homogêneos.

Já a questão da ilegitimidade do *Parquet* foi rechaçada no tópico anterior, a cujos fundamentos me reporto.

Rejeito.

OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER – PROCEDIMENTOS DE RESCISÃO CONTRATUAL

O autor alega que, nos autos do Inquérito Civil nº 000926.2010.16.000/9, foi apurado que a ré estava descumprindo os preceitos do art. 477 da CLT, no tocante aos procedimentos para rescisão dos contratos dos seus empregados. Aduz que a empresa não observava os prazos legais; a exigência de homologação dos Termos de Rescisão pelo sindicato profissional ou pela autoridade do Ministério do Trabalho do local da prestação de serviços; e obrigava os trabalhadores a ajuizarem ações trabalhistas para obterem o pagamentos das parcelas rescisórias.

Controverte a ré, argumentando, em síntese, que cumpriu integralmente suas obrigações patronais.

Analiso.



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
2ª Vara do Trabalho de São Luís

509
A

De início, afastado a alegação patronal de que o Inquérito Civil não lhe assegurou a ampla defesa. Em primeiro lugar, porque a natureza inquisitorial do procedimento torna desnecessária a estrita observância dessa garantia; em segundo, porque os elementos de prova ali colhidos foram devidamente trazidos a estes autos e submetidos, por conseguinte, ao crivo do contraditório das partes.

Pois bem. Do depoimento da preposta da ré, colhido no IC nº 000926.2010.16.000/9 e ratificado em juízo (fls. 304-305 e 345), extraio a confissão de que, após o envio da CTPS e do exame demissional dos empregados à matriz, o TRCT somente retorna "*na data da audiência do empregado na Justiça do Trabalho*". Inquirida, a representante patronal não soube explicar o porquê desse procedimento.

Por outro lado, da Ata de Audiência da RT nº 0082600-57.2010 (fls. 36-39), colhe-se do depoimento da ré naquela assentada que era praxe da empresa propor o deslocamento dos trabalhadores para Recife/PE, para receber as verbas rescisórias, no intuito de "induzir" a conciliação, ou, em outros termos, forçá-los a aceitar o valor que fossem oferecidos pela empregadora.

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo – reclamantes nas RTs de nº 0080400-71.2010.5.16.0004 e de nº 0063300-33.2011.5.16.0016 – confirmaram as práticas supramencionadas, acrescentando que, além de não receberem as parcelas rescisórias no prazo legal, os gerentes da empresa orientavam os empregados a simplesmente "procurarem os seus direitos".

Se não bastassem as evidências supra, o órgão ministerial requisitou à empresa cópia de todos os Termos de Rescisão dos últimos 5 (cinco) anos dos seus empregados, no Estado do Maranhão, sendo-lhe entregue somente 8 (oito) dos 30 desligamentos ocorridos no período, conforme constatado pelos documentos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados do MTE – CAGED (fls. 30-33).

Diante do acervo probatório supra, firmo convicção de que a ré violou preceitos elementares do artigo 477 da CLT, assim como infringiu o conteúdo ético do contrato de trabalho (CC, art. 422), impondo aos seus empregados situação vexatória e humilhante, com sonegação de verbas de caráter alimentar e fomento à judicialização dos conflitos. Descumpriu, pois, obrigações comezinhas do pacto empregatício, de forma dolosa e deliberada, atentando, em última instância, contra os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, erigidos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição da República.



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
2ª Vara do Trabalho de São Luís

Nesse contexto, reputo plenamente adequada ao caso a utilização da **tutela inibitória**, veiculada nos pedidos elencados pelo Parquet às fls. 26-27 da exordial. Tal categoria de provimento jurisdicional prescinde da efetiva ocorrência do dano, e visa a evitar a consumação, a continuidade ou a repetição de um ato ilícito, detendo natureza preventiva, voltada para o futuro. Encontra assento no direito fundamental à tutela jurisdicional, esculpido no art. 5º, XXXV, da CF/88. Nesse sentido, cito o precedente:

*RECURSO DE REVISTA. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DE DIREITOS TRABALHISTAS. TUTELA PREVENTIVO-INIBITÓRIA. COMINAÇÃO DE MULTA. A tutela inibitória se destina a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Inibitória, São Paulo, Ed. RT, 2003, 3a. ed.). Possui natureza preventiva de direitos, em especial os de conteúdo não patrimonial, e é voltada para o futuro. No caso, o TRT registra que a conduta da empresa não foi reiterada, e que todas as irregularidades foram corrigidas. Porém, dentre as irregularidades mencionadas pelo TRT, constata-se que a falta de recolhimento do FGTS atingiu um maior número de trabalhadores e perdurou por três meses, ensejando um termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento junto à CEF. Embora não tenha causado prejuízos imediatos aos trabalhadores - já que a verba não lhes é disponibilizada fora das hipóteses previstas em lei - convém prevenir situação semelhante no futuro. Também os salários foram atrasados durante alguns dias e, embora o atraso de um mês tenha atingido apenas três trabalhadores, tal conduta deve ser evitada, por se tratar de verba essencial à subsistência do trabalhador. Nesses termos, **mostra-se adequada a tutela preventiva postulada pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de coibir a reincidência da empresa naquelas irregularidades que, no caso específico dos autos, embora sanadas, mostraram-se mais abrangentes e, acaso se repitam, podem atingir de forma mais sensível os trabalhadores.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 168-48.2013.5.24.0003, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/02/2015, grifei)*

Nessa linha de raciocínio, tenho que os fatos ora constatados demandam a cominação das providências requeridas nos pedidos "a", "b" e "c" da

6



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
2ª Vara do Trabalho de São Luís

519

exordial, como forma de inibir a malsinada conduta da ré de desrespeitar os imperativos do art. 477 consolidado e, ao mesmo tempo, estimular a readequação dos seus procedimentos internos aos imperativos legais.

Todavia, no tocante ao pedido "d", não ficou demonstrada a conduta empresarial em realizar lides simuladas, em conluio com os empregados, a fim de utilizar o processo trabalhista como mero instrumento de homologação de rescisões contratuais. Logo, inexistindo supedâneo fático, indefiro o pleito, nesse aspecto.

Igualmente, não há respaldo legal para obrigar a ré a ajuizar ação de consignação em pagamento (pedido "e" da exordial), nos casos de recusa do trabalhador em receber o seu crédito. Isso significaria impor ao empregador o dever de litigar em juízo, contrariando os princípios da demanda e da disponibilidade da ação, que preconizam a **facultatividade** do exercício desse direito.

Pelo exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos, para condenar a ré nas seguintes obrigações:

a) submeter ao sindicato profissional ou, na falta deste, à autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho de trabalhadores com mais de 1 (um) ano de serviço, para fins de homologação, na forma do § 1º, do art. 477, da CLT;

b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos seus empregados na forma e prazos constantes do artigo 477 da CLT;

c) abster-se de realizar o pagamento das verbas referentes às rescisões dos contratos de trabalho fora do local onde realizada a prestação de serviços.

Em caso de descumprimento de quaisquer dessas obrigações, com espeque nos artigos 11 da Lei nº 7.347/85; 84, §3º, da Lei nº 8.078/90; e 461, §5º, do CPC, fixo multa (*astreinte*) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador lesado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo é a lesão metaindividual a direito da personalidade, caracterizada por uma espécie dispersa de sofrimento, que atinge o patrimônio moral da sociedade, quando violados os valores e interesses erigidos como fundamentais pela ordem jurídica.



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
2ª Vara do Trabalho de São Luís

Há, assim, ofensa à essência da coletividade; à dignidade humana e ao valor social do trabalho, cuja reparação tem previsão nos arts. 1º; 5º, X; e 170, todos da CF/88; além do art. 6º, VI, do CDC; e art. 1º, V, da Lei nº 7.347/85.

Por sua natureza, dano moral coletivo é insuscetível de apreciação e reparação individual. Assim, o legislador inseriu no art. 13 da Lei nº 7.347/85 a possibilidade de deferimento de indenização reversível a um fundo destinado à proteção dos bens lesados. Buscou-se evitar que o transgressor se eximisse da obrigação de reparar o mal causado sob o argumento de que seria impossível indenizar os lesados, permitindo, de forma indireta, que todos os atingidos pela conduta transgressora sejam ressarcidos, minimamente, pelos bens sofridos.

Segundo o escólio de Xisto Tiago de Medeiros Neto:

"Saliente-se, aqui, a relevância da compreensão coletiva da demanda e a respectiva reparação do dano causado, sem as quais restaria impune a conduta ilícita, à míngua de qualquer sancionamento ao ofensor, resultando também em descrédito ao ordenamento jurídico violado, tudo isso pela circunstância de a iniciativa individual não oferecer nenhuma viabilidade ou compensação econômica. Dessa maneira, se o acervo de bens morais (extrapatrimoniais) inerentes a uma coletividade recebe plena proteção da ordem jurídica, em face do valor e da expressão que se lhe reconhece, é igualmente fundamental assegurar-se uma necessária e adequada reparação diante da ocorrência de uma lesão injusta. Reforce-se que a garantia da reparação do dano moral coletivo ganha indubitável relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de uma abstenção (não-fazer), de cessação da conduta danosa ou mesmo de um dever (fazer algo), deixaria impune e irressarcida a lesão já perpetrada (e suas consequências danosas), favorecendo-se, assim, o próprio lesante autor da prática ilícita grave, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração dos lesados (o grupo ou toda a coletividade), atingidos que foram nos interesses e valores de maior expressão na órbita social. A reparação sob exame constitui, pode-se dizer, um meio de se assegurar que não vingue a idéia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
2ª Vara do Trabalho de São Luís

511

basilares que lhe dão fundamento, em especial o do respeito à dignidade humana, em toda a extensão que se lhe reconhece." (in "Dano Moral Coletivo", São Paulo, LTR, 2004, p. 163-164).

No caso, conforme visto, restaram configuradas graves violações à ordem jurídica perpetradas pela ré, em desfavor dos seus empregados, por ocasião das rescisões contratuais.

Tal postura, a toda evidência, causa repúdio social, na medida em que fomenta a ideia de que a empresa está acima da lei. Outrossim, além dos prejuízos à coletividade de trabalhadores lesados – materializado na falta de pagamento tempestivo dos seus haveres rescisórios – a adoção desse comportamento faltoso como regra pela empregadora gera natural descrença na capacidade do Estado de fazer cumprir suas próprias leis e, assim, efetivar os direitos sociais assegurados no Texto Maior e na legislação trabalhista correlata.

Nesse quadro, reputo configurados os elementos ensejadores da responsabilidade civil da empresa, a saber: a) o dano moral coletivo *in re ipsa*, caracterizado pela ofensa aos primados da dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho; b) a conduta causadora do dano, representada pela sujeição de vários trabalhadores a arbitrariedades e ausência de pagamento tempestivo de parcelas elementares do contrato; c) a relação de causa e efeito entre o ato da empregadora e os danos; e d) a culpa patronal pelo descumprimento deliberado das obrigações previstas no art. 477 consolidado, demonstrando negligência e falta de compromisso com a ordem jurídica.

No tocante à fixação do *quantum* indenizatório, em se tratando de dano moral coletivo, a jurisprudência revela a preocupação em não serem fixados valores módicos, notadamente diante da notável capacidade econômica de algumas empresas ofensoras, a fim de dar efetividade à função pedagógico-punitiva da reparação.

Dessa forma, considerando o porte econômico da reclamada (capital social integralizado de R\$ 183.951,39, em 2008 – fl. 69); a quantidade de trabalhadores efetiva e potencialmente lesados nos últimos anos; a intensidade e lesividade do ato ilícito, que reputo medianas, pois não acarretaram risco à saúde e à segurança dos empregados; fixo a indenização por dano moral coletivo no importe de



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
2ª Vara do Trabalho de São Luís

R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

TUTELA ANTECIPADA

É cediço que a antecipação dos efeitos da tutela constitui medida excepcional, da natureza satisfativa, que visa à entrega da prestação jurisdicional, total ou parcialmente, antes do trânsito em julgado da decisão meritória. Justifica-se como forma de evitar que eventual morosidade do trâmite processual ocasione prejuízos irreparáveis ao direito material objeto da tutela estatal.

Logo, em razão da sua excepcionalidade, tal medida antecipatória pressupõe, além de razoável grau de convicção da existência do direito controvertido (*fumus boni iuris*), que haja receio iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso, após plena e exauriente instrução, restou cabalmente comprovado que a empresa ré recusa o pagamento espontâneo das verbas rescisórias, dando aos seus empregados dispensados a alternativa de ajuizar ação trabalhista ou se deslocar à cidade de Recife/PE para recebimento do que lhe é devido, em patente transgressão à ordem jurídica.

Igualmente, as parcelas rescisórias detêm natureza alimentar, pelo que condicionar o cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer deferidas na presente decisão ao seu trânsito em julgado permitirá a perpetuação do ilícito, bem como o agravamento da situação econômica dos trabalhadores dispensados nesse intervalo, já debilitada em razão do desemprego.

Assim, sendo patente a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, **mantenho parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 347-348 dos autos, para determinar que a ré proceda ao imediato cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer julgadas procedentes nesta sede, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador lesado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Fica **revogada**, por conseguinte, a medida antecipatória em relação aos pedidos "d" e "e" da exordial.



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
2ª Vara do Trabalho de São Luís

512/

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, nos autos da Ação Civil Pública movida por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A**, decido rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita; e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na exordial, para condenar a ré nas seguintes obrigações:

1. submeter ao sindicato profissional ou, na falta deste, à autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de trabalhadores com mais de 1 (um) ano de serviço, para fins de homologação, na forma do §1º do art. 477, da CLT;
2. efetuar o pagamento das verbas referentes às rescisões de contrato de trabalho dos seus empregados na forma e prazos constantes do art. 477 da CLT;
3. abster-se de realizar o pagamento das verbas referentes às rescisões dos contratos de trabalho fora do local onde realizada a prestação de serviço;
4. pagar a indenização de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer e não-fazer deferidas nos itens 1, 2 e 3 supra, fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração, acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador lesado, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei nº 7.998/90).

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré proceda ao imediato cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer deferidas nos itens 1, 2 e 3 supra, a contar da ciência desta decisão, sob pena de pagamento das multas ora fixadas neste dispositivo.

Sobre a condenação de dano moral coletivo incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos da Súmula 439 do TST; em relação às *astreintes*, incidirão a partir da data do descumprimento.



**Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
2ª Vara do Trabalho de São Luís**

Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, diante da natureza indenizatória dos títulos condenatórios (art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 214, §9º, do Decreto nº 3.048/99; art. 39, do Decreto nº 3.000/99).

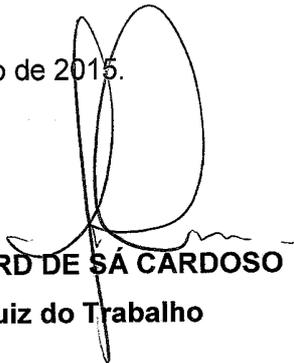
Expeça-se mandado de cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer, constando expressamente a configuração do crime de desobediência em caso de descumprimento.

Custas de R\$ 700,00, pela ré, calculados sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 35.000,00.

Intimem-se as partes, observadas as prerrogativas processuais do *Parquet*.

Nada mais.

São Luís, 13 de março de 2015.


LUZNARD DE SÁ CARDOSO
Juiz do Trabalho